ARQUIVADO 1
Pelo ofício 997/17
PM I/DA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 3/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 3/2017.

Introduz alterações na Lei 1.890/2010, que instituiu o Código Tributário do Município de Ivaiporã/PR, referente a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidentes sobre cartorários e notariais.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1
Estado do Paraná

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Fica inserido o artigo 63-A e § 1°, na Lei 1.980/2010, com a seguinte redação:

"Art. 63-A° - Fica autorizado o repasse do ISSQN, aos usuários dos serviços notariais, registrais e cartoriais.

§ 1° Não se inclui na base de cálculo do imposto do item 21.1:

I - O valor do próprio imposto acrescido sobre o preço do serviço, nas prestações enquadradas no subitem 21.1 da lista de serviços constante no art. 55 desta Lei Complementar. "

Art 2° Para efeitos do disposto na redação do artigo acima, os prestadores de serviço deverão emitir recibo destacando em separado o valor do imposto e dos serviços, sendo que o valor do imposto será calculado sobre o total dos serviços prestados e acrescido deste.

Art. 3º Os valores cobrados dos usuários dos serviços registrais e notariais relativos ao "Selo de Fiscalização", não integrarão a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (27/9/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1564

Ivaiporã, 23 de Setembro de 2014

.....

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1 - V.
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 3/2017.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 2

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei complementar n° 3/2017, o qual altera dispositivos do Código Tributário do Município de Ivaiporã referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da Lei Complementar n° 1.890, de 21 de dezembro de 2010 e demais legislações que regem o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências

CONSIDERANDO a especificidade dos serviços prestados pelos cartorários e notarias onde denota característica especial através da delegação, via concurso público, e, ainda, atribuem-se valores pré-estabelecidos por tabela de valores fixada e serviços acompanhados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que, os serviços inerentes as suas as atividades extrapolam questões meramente comerciais e de aferição de lucro, e, por sua vez, trazem à tona serviços de natureza das serventias judiciais e extrajudiciais, com amplo espectro de atendimento à sociedade, sendo, portanto, necessários ajustes no formato a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISSqn) para correta quantificação e controle aos custos absorvidos pelos responsáveis pelas referidas serventias;

CONSIDERANDO os aspectos citados propõem-se a regra normativa que traz a transferência da responsabilidade pelo crédito tributário, em atendimento e previsto no Art 6°, parágrafo 1° da Lei Complementar 116/2003, já recepcionada na legislação municipal;

Diante de todo o exposto, julgamos desnecessárias maiores explicações sobre a matéria e solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação da inclusa propositura, relembrando o cumprimento de suas atribuições legislativas nesta Casa, antecipando-lhes nossos agradecimentos, subscrevendo-nos.

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 15167

Ivaiporã, 08 de Setembro de 2017

.....

Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 2-v.
Est. do Paraná

MENSAGEM Nº .....

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Ivaiporã-PR

Senhor Prefeito,

Com cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que altera a forma de cobrança do ISSQN para os serviços cartorários, registrais e notariais, prestados no Município de Ivaiporã.

Atualmente, por força da Lei Municipal, as serventias registrais e notariais recolhem ao município o valor de **2,5%** sobre os serviços que praticam.

Há de se considerar que a Constituição Federal delineou como competência dos municípios a exigência de imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza (art. 156, III), que possuem autonomia para fixar as alíquotas entre 2% (limite mínimo de acordo com a EC nº 37/2002) e 5% (alíquota máxima – art. 8º da LC 116/2003).

Por seu turno, em 2003 foi editada a Lei Complementar Federal nº 116, que enumerou quais os serviços eram passíveis da cobrança do tributo municipal. Entre eles, declinado no item 21, a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, ficou definida como fato gerador da indigitada exação.

Quanto ao sujeito passivo de tal obrigação tributária, o art. 5º da LC 116/2003 elegeu como contribuinte o prestador do serviço. No entanto, deve-se guardar especial atenção para o artigo seguinte, que franqueia a transferência do ônus tributário ao tomador do serviço.

> Art. 6º. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
> §1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Assim, a LC 116/2003 comporta malcabilidade na imputação do sujeito passivo tributário, seja na qualidade de contribuinte (pessoa diretamente ligada ao fato gerador – art. 121, I, CTN), seja na de responsável tributário (pessoa com ligação mediata ao fato gerador e com obrigação decorrente de expressa disposição legal – art. 121, II, CTN).

Com o suporte da doutrina, ilustra-se a distinção entre os citados sujeitos passivos:

> *"Em sentido estrito, é a sujeição passiva indireta à submissão do direito de crédito do Fisco, em virtude de expressa determinação legal, de pessoa diversa do contribuinte, desde que tenha um vínculo indireto com a situação que corresponda ao fato gerador (art. 128 do CTN)"* (SABBAG, Eduardo de Moraes. MANUAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 3. ed., p. 695).

> *"o substituto legal tributário tem não só a responsabilidade pela obrigação principal, como também pelas acessórias, incumbindo-lhe praticar todos os deveres instrumentais do Fisco. Assume com exclusividade a responsabilidade do contribuinte, que deixa de participar da relação tributária. Se o substituto não recolher o tributo, nenhuma responsabilidade terá o contribuinte substituído"* (TORRES, Ricardo Lobo. CURSO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO, p. 262-263).

Ainda sobre a responsabilidade por substituição, preceitua o CTN:

> Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Outrossim, em reverência ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I da CF e art. 97 do CTN), cabe aos Municípios, por meio de lei ordinária, exigir ISSQN de todas as mais de 230 hipóteses de incidência listadas no anexo da LC 116/2003 ou somente algumas delas, bem como definir o sujeito passivo.

Há de se ter em conta que, se por um lado há a necessidade de aumento da receita pública, igualmente se impõe a preservação dos empregos atualmente mantidos pelas serventias extrajudiciais. Fato é que a crise econômica, principalmente a imobiliária, tem feito com que a receita das serventias não acompanhe o custo para sua manutenção.

Isso porque há uma série de itens custeados diretamente pelos notários e registradores e que devem ser sopesados: a) despesas com funcionários(salários, horas extras, décimos terceiros, férias, INSS, FGTS, etc.); b) outros benefícios para os funcionários (plano de saúde, vale-alimentação, vale-transporte, etc.); c) despesas com profissionais (assessoria contábil e jurídica); d) despesas ordinárias (contas de água, luz, telefone, internet, etc.); e) despesas bancárias; f) aluguel; g) softwares de gestão e do serviço; h) equipamentos (informática, móveis); i) material de expediente (selos, folhas de segurança, biometria, fotografias, papelaria); j) capital de risco; k) segurança; l) digitalização do acervo; m) despesas constantes na atualização e treinamento de funcionários; n) tributação (IR, IPTU, alvará de funcionamento); q) comodidades (ar condicionado, café, revistas), etc.

Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná
Fls.: 3

O aumento do tributo por si só, dessa forma, causaria um desequilíbrio financeiro que poderia ter impacto na geração de empregos no município, o que se quer evitar.

Importante lembrar que a alteração do sujeito passivo permitirá que o tributo seja cobrado de quem deu origem ao serviço, permitindo-se a divisão da obrigação entre todos os requerentes, não sobrecarregando, dessa forma, uma única pessoa específica. De fato, o acréscimo do valor do ISSQN será ínfimo se considerado individualmente (por exemplo, um reconhecimento de firma terá o acréscimo de R$ 0,10). **Todavia, é considerável e muito mais impactante financeiramente o valor de imposto pago por uma única pessoa se ela for a responsável pelo recolhimento de todos os atos realizados no município em um único mês, como hoje acontece com os responsáveis pelos serviços extrajudiciais.**

Portanto, considerando-se todos os aspectos envolvidos, ou seja, tendo em vista a situação socioeconômica e política como um todo, principalmente no que envolve a geração e a manutenção dos empregos, e não apenas com um enfoque restritivamente tributário **a inserção de regra normativa que permita a transferência da responsabilidade pelo crédito tributário, conforme permissivo legal previsto no art. 6, §1°, da LC 116/03.**

Diversos municípios já adotaram a mesma regra, seja no Estado de Santa Catarina, em outros Estados e, inclusive, através de Leis Estaduais, em Estados inteiros, conforme exemplos abaixo:

a) No Estado de Santa Catarina:

a.1) Joinville–Lei Complementar nº 155, de 19/12/2003:
"Art. 17. Não integram a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:
IV - o valor do próprio imposto, nas prestações de serviços enquadradas no subitem 21.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, hipótese na qual não se aplicam os §§ 4° e 5°, do art. 16.
§ 1° Para efeitos do disposto no inciso IV os prestadores de serviço deverão emitir nota fiscal destacando o valor dos serviços e do imposto em separado, e o valor do imposto será calculado sobre o total dos serviços prestados e acrescido ao valor total da nota fiscal.
§ 2° O recolhimento do imposto decorrente da prestação dos serviços elencados no subitem 21.01 é de responsabilidade do prestador."

a.2) Criciúma – Lei Complementar nº 175, de 21/12/2015:
"Art.2° Os tabeliães, escrivães e registradores devem destacar no Recibo/Recibo de Antecipação de Emolumentos/Recibo Complementar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS devido sobre os serviços prestados, cujo valor não integra o preço do serviço, fixado em lei, para nenhum efeito."

Tabeliães de Notas e Registradores de Ivaiporã e Região do Paraná
Fls.: 4

a.3) Tubarão – Lei Complementar nº 110, de 22/12/2014:
"Art. 3° Os tabeliães, escrivães e registradores deverão destacar no "Recibo", no "Recibo de Antecipação de Emolumentos" e no "Recibo Complementar" o Imposto Sobre Serviços - ISS devido sobre as receitas dos serviços prestados.
Parágrafo Único - O valor do imposto destacado na forma do caput não integrará o preço do serviço.
Art. 4° Os valores relativos ao "Selo de Fiscalização", instituído pela Lei Complementar Estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998 e os destinados ao "Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ", criado pela Lei Ordinária Estadual nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, não integrarão a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS."

a.4) Cunha Porã – Lei Complementar nº 50, de 16/12/2014:
"Art. 3°. Os tabeliães, escrivães, oficiais e registradores deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido dele.
§ 1°. O valor do imposto destacado na forma do caput deste artigo não integra o preço do serviço."

a.5) Xanxerê – Lei Complementar nº 3763, de 11/09/2015:
"Art. 2° Os tabeliães, escrivães e registradores deverão destacar no "Recibo", no "Recibo de Antecipação de Emolumentos" e no "Recibo Complementar" o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, devido sobre as receitas dos serviços prestados.
Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integrará o preço do serviço.
Art. 3° Os valores relativos ao "Selo de Fiscalização", instituído pela Lei Complementar Estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998 e os destinados ao "Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ", criado pela Lei Ordinária Estadual nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, não integrarão a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN."

b) Em outros Estados:

b.1) Curitiba/PR – Lei Complementar nº 80, de 21/06/2011:
"Art. 13-B. Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço".

b.2) Porto Alegre/RS - Lei Complementar nº 07, de 07/12/1973, alterada pela Lei Complementar nº 501, de 30 de dezembro de 2003: *"Art. 56. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do "caput" não integra o preço do serviço".*

b.3) Goiânia/GO - Lei Complementar nº 265, de 29/12/2014, que alterou a Lei nº 5.040,de 20 de novembro de 1975: *"§19. O valor do imposto incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem 21.01 do art. 52, desta Lei, deve ser acrescido ao preço do serviço por não integrar a base de cálculo."*

b.4) Caxias do Sul/RS – Lei Complementar nº 320, de 16/12/2008: *"Art. 63-A. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do "caput" não integra o preço do serviço."*

c) Em um Estado inteiro:

c.1) Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 15.600, de 11/12/2014, que introduziu o parágrafo único no artigo 19 da Lei nº 11.331/2002: *"Art. 19. (...) Parágrafo único - São considerados emolumentos, e compõe o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de Lei Complementar Federal ou Estadual."*

c.2) Estado do Rio de Janeiro - Lei Estadual n. 7.128, de 14/12/2015: *"Art. 8º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:(...) II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados".*

Sinale-se que o rol acima é meramente exemplificativo. Diversos outros municípios estão seguindo a mesma linha de tributação.

Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná
Fls.: 5

Além de todo o exposto, a alteração pretendida trará mais clareza aos usuários dos serviços, visto que o montante do imposto ficará destacado dos emolumentos nos recibos expedidos pelos cartórios, facilitando a visualização pelo cidadão dos valores que compõem o total pago.

Assim sendo, temos a certeza de que Vossa Excelência e demais membros desta Casa saberão reconhecer a relevância da vertente proposição, franqueando-lhe a aprovação de forma unânime, pelo que antecipamos agradecimentos.

Aproveitando o ensejo, reitero protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Raphael Cavalcante Rezek
Tabelião de Notas



LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE .....DE ..... DE 2016.

MODIFICA OS ARTIGOS --- E---- DA LEI -------, DE ---- DE ----- DE 2007,QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

----------, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º.- Fica inserido o inciso --- no § -º e o§-º ao art. - da Lei Complementar nº -, de 13 de --- de -------, com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica autorizado o repasse do ISSQN aos usuários dos serviços notariais, registrais e cartoriais.

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do imposto: ...

III - o valor do próprio imposto acrescido sobre o preço do serviço, nas prestações enquadradas no subitem ----- da lista de serviços constante no § -º do art. --desta Lei Complementar.

§ 5º. Para efeitos do disposto no inciso --- do § ---º, os prestadores de serviço deverão emitir recibo destacando em separado o valor do imposto e dos serviços, sendo que o valor do imposto será calculado sobre o total dos serviços prestados e acrescido deste. O valor do imposto destacado não integra o preço do serviço." (NR)

Art. 3º Os valores cobrados dos usuários dos serviços registrais e notariais relativos ao "Selo de Fiscalização", não integrarão a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 4º.Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Ivaiporã, ...de.....de 2016.

Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Oficio nº 89/2017

Ivaiporã, 29 de setembro de 2017.

Assunto: PLC nº 03/2017

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pelo seu Presidente, vem, respeitosamente, solicitar ao Poder Executivo, informações para uma melhor análise do Projeto de Lei Complementar nº 3/2017, o qual *"Introduz alterações na Lei nº 1.890/2010, que institui o Código Tributário do Município de Ivaiporã/PR, referente à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidentes sobre cartórios e notariais"*, solicitando especificamente a Procuradoria do Poder Executivo Municipal que se manifeste em relação ao Projeto de Lei Complementar nº03/2017 enviando a esta Casa parecer fundamentado em relação ao direito de isenção em qualquer aspecto por parte dos cartórios, requisitamos ainda que sejam feitas adequações em relação a redação do Projeto de Lei ora apreciado.

Após, restando-se inerte, esta Câmara adotará os tramites regimentais inerentes continuidade ou não da proposta.

Atenciosamente,

Fernando Rodrigues Dorta,
Presidente.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 7
Estado do Paraná

DECLARO QUE RECEBI
Em, 04/10/2017

Excelentíssimo Senhor,
Miguel Roberto Amaral
Prefeito Municipal de Ivaiporã,
Prefeitura de Ivaiporã,
Ivaiporã- PR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 997/2017/PMI/DA

Ivaiporã, 18 de dezembro de 2017.

Assunto: Solicita arquivamento do PLC 3/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, vimos solicitar o arquivamento do PLC 3/2017.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos, externando préstimos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Administração

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 8
Estado do Paraná

Ao Esmo. Senhor
FERNANDO RODRIGUES DORTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Ivaiporã/PR

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Pedido N.º 15356

Ivaiporã, 18 de 12 de 17

13:30

Horas:

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 8-V.
Est. do Paraná